



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 156/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1793, de 2025

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a alteração da meta de resultado primário e nominal disposto pela Lei Municipal n. 1455/2024 Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa desta Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1793, de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto alterar, na LDO vigente (Lei Municipal nº 1.455/2024), as metas fiscais de “resultado primário” e “resultado nominal” para o exercício de 2025, previstas no Anexo de Metas Fiscais.

O projeto fixa, especificamente, a meta de resultado primário para 2025 em R\$ -1.711.302,50 e a meta de resultado nominal para 2025 em R\$ -1.880.528,61, mantendo os demais dispositivos da LDO inalterados e prevendo vigência na data de publicação. A justificativa do Executivo sustenta, em síntese, necessidade de adequação técnica/metodológica e de compatibilização com a execução fiscal evidenciada em demonstrativos oficiais.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

A matéria é de natureza orçamentário-fiscal e se insere no âmbito da autonomia do Município para organizar suas finanças, observadas as normas gerais de direito financeiro e de responsabilidade fiscal. A Constituição Federal estrutura o sistema de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) e, por simetria, tal regime alcança os Municípios, cabendo à LDO estabelecer diretrizes e parâmetros para a elaboração e execução do orçamento anual. A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) determina que a LDO contenha Anexo de Metas Fiscais, com metas, entre outras, de resultado primário e nominal (art. 4º, §1º), razão pela qual a alteração dessas metas, quando necessária, deve ocorrer por lei, com motivação e publicidade compatíveis com os princípios da transparência e do controle.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal: projetos que integram o ciclo orçamentário e seus ajustes estruturais são, por regra, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por coerência com a função constitucional de planejar e executar o orçamento, cabendo ao Legislativo deliberar e fiscalizar. O Projeto de Lei, ademais, utiliza forma normativa adequada (lei ordinária municipal) para alterar dispositivo/meta contida na LDO.

No plano da legalidade material, não existe vedação abstrata à metas fiscais (resultado primário/nominal) negativas. Metas negativas traduzem previsão/aceitação de déficit naquele indicador, o que pode ser juridicamente possível quando apoiado por justificativa técnica e desde que não implique afastamento das obrigações de equilíbrio e de prudência fiscal. A alteração da meta, por si, não “libera” o Município de cumprir limites e comandos da LRF; ao contrário, a gestão fiscal permanece submetida às regras de controle, inclusive as providências de ajuste previstas na própria LRF quando houver risco de descumprimento de metas (como a lógica do art. 9º, que trata de limitação de empenho/movimentação financeira, conforme o caso concreto).



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Assim, a medida pode ser compreendida como ajuste de planejamento, desde que a execução e os demonstrativos permaneçam coerentes e devidamente justificados.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na legislação aplicável, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.793, de 2025, por tratar de ajuste de metas fiscais previstas na LDO, matéria compatível com o sistema constitucional-orçamentário e com a LRF, e por apresentar iniciativa formalmente adequada do Chefe do Poder Executivo.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 18 de dezembro de 2025.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946